



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904610/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.154 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se, inicialmente, o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), constante às fls. 44/46 do *e-processo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 39312.91612.291104.1.3.02-4678 transmitida pelo contribuinte em 29/11/2004 (fls. 21 a 25), por meio da qual pretende quitar os débitos de IRPJ (R\$ 45.973,18; período de apuração: outubro/2004 - fl. 25), com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.904610/2008-39

IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.897,77 (R\$ 45.973,18 corrigidos pela Selic - fl. 22).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP emitiu, em 04/10/2006 (ciência em 16/10/2006), Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP (fl. 14), informando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP (R\$ 40.897,77) é inferior ao somatório de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ (R\$ 42.642,58). Assim, foram solicitadas a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período.

3. Não tendo a recorrente efetuado qualquer retificação (telas do sistema IRPJ da RFB às fls. 41 e 42), o sistema de processamento eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Despacho Decisório - DD nº 791201940 em 25/09/2008 e assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, confirmando a ausência de saldo negativo de IRPJ disponível para compensação: A tabela a seguir indica as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.897,77	0,00	0,00	0,00	0,00	40.897,77
CONFIRMADAS	0,00	8.255,04	0,00	0,00	0,00	0,00	8.255,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.897,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.897,77
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.255,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.611,14	7.322,22	19.338,00

3.1. De acordo com o demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 19 e 20), a diferença em tela decorre da não confirmação do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF – diversos códigos), de sete fontes pagadoras, e confirmação parcial de uma fonte pagadora, no montante de R\$ 8.255,04.

4. Consta, ainda, no referido DD que: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

5. Cientificada do retrocitado Despacho Decisório em 02/10/2008 (fl. 17), a defendente apresentou manifestação de inconformidade em 29/10/2008 (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 4 a 25), com a seguinte alegação:

De acordo como o quadro demonstrativo acima a empresa só teria o direito de utilizar o valor referente as parcelas de pagamento do Imposto de Renda retido na fonte cujos valores foram confirmados no sistema da Receita Federal, ou seja R\$ 8.255,04.

Ao preencher a DIPJ de 2004, ano calendário de 2003, p o Perd/Comp acima referido, os valores retidos na fonte efetuados por terceiros foram detalhadamente relacionados, cuja somatória importa no valor de R\$ 40.897,77.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.904610/2008-39

Para melhor compreensão relaciona abaixo os valores sofridos de retenção na fonte no exercício:

Código Retenção	Fonte Pagadora	C. N. P. J.	Rendimento Bruto	Imposto retido na Fonte
1708	Prefeitura Municipal S Paulo – Casa Verde	05.563.306/0001-70	363.090,00	3.630,90
1708	Prefeitura Municipal S Paulo - Pinheiros	05.649.898/0001-47	694.436,00	6.944,36
1708	Prefeitura Municipal S Paulo - Santana	05.652.348/0001-87	780.225,00	7.802,25
1708	Prefeitura Municipal S Paulo – Jaçanã / Tremembé	05.655.070/0001-00	753.408,00	7.534,08
1708	Associação Educ. Nove de Julho	43.374.768/0001-38	947.147,00	9.471,47
1708	Cia. Saneamento Básico Est. S. Paulo	43.776.517/0001-80	30.641,99	459,63
3426	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0386-79	12.327,95	2.465,59
3426	Banco ABN Amro Real S/A	33.066.408/0001-15	12.947,40	2.589,49
			Total	40.897,77

A entrega da DIRF (Declaração de Informação do Imposto de Renda na Fonte) é obrigatória para todas as empresas cadastradas no CNPJ da Receita Federal do Brasil. Como pode a empresa ser penalizada pelo fato das empresas retentoras do IRPJ Fonte não terem cumprido com essa obrigação?

No despacho decisório em referência, já foi aberto processo administrativo de número 13839-904.610/2008-39, cujo valor principal é de R\$ 36.611,14, acrescido de multa de R\$ 7.322,22 e juros de R\$ 19.338,00.

Ora, muito fácil para a Receita Federal cobrar o contribuinte que já sofreu a retenção na fonte, do que ir buscar junto aos retentores dos impostos a informação necessária para a complementação do crédito informado.

Da forma que está sendo julgado esse processo de compensação Perd/Comp, todo o trabalho de guardar as informações necessárias ao preenchimentos da DIPJ no campo das retenções (Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), cujos valores devem bater com os informados na ficha de apuração do IRPJ do exercício, se torna inviável, pois na ora da empresa pleitear o que é seu por direito, fica condicionada à confirmação dos valores declarados pelos retentores dos impostos retidos..

A vista do acima exposto fica claro que a empresa efetuou a compensação do que lhe era de direito e dessa forma solicita seja referido Perd/Comp acatado, bem como o arquivamento do processo administrativo de nº 13.839.904.610/2008-39, por medida de justiça.

Em sessão de 29/04/2014, a DRJ/SP1 julgou improcedente a defesa do contribuinte para não reconhecer o direito creditório pretendido nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VERDADE MATERIAL. A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. Para a determinação do saldo negativo do IRPJ passível de ser restituído ou compensado não basta a prova da regular retenção do imposto. Imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do Lucro Real.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.904610/2008-39

Segundo a DRJ/SP1 (fls. 46 do *e-processo*), a Manifestante: (i) não trouxe o Informe de Rendimentos referente a nenhuma das oito supracitadas fontes pagadoras - a fim de esclarecer o valor não confirmado de R\$ 32.642,73 -, conforme exigido no artigo 943, § 2º, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999), (II) nem comprovou o oferecimento da respectiva receita à tributação, de acordo com o previsto no artigo 231 do mesmo diploma legal.

E conclui (fls. 47/48 do *e-processo*):

8.3. Nesse aspecto cumpre asseverar que é dever da contribuinte comprovar a existência do IRRF dedutível em sua contabilidade, devendo, inclusive, toda a escrituração estar suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, nos termos determinados na legislação tributária. Deve a requerente apresentar um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprove a veracidade de suas alegações. Sem a prova cabal da tributação dos rendimentos na declaração respectiva, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Irresignado, o contribuinte apresentou então o presente Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e contrapôs-se às conclusões da DRJ/SP1 de que o crédito não teria sido provado e tampouco oferecido à tributação.

Foram apresentados os informes de Rendimentos e a escrituração do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento. A matéria discutida nos autos é basicamente fática-probatória.

Como muito bem pontuado pela DRJ/SP1 no corpo do seu voto, mais precisamente às fls. 46/48 do *e-processo*:

8.1. Observe-se a que a Manifestante: (i) não trouxe o Informe de Rendimentos referente a nenhuma das oito supracitadas fontes pagadoras - a fim de esclarecer o valor não confirmado de R\$ 32.642,73 -, conforme exigido no artigo 943, § 2º, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999), (II) nem comprovou o oferecimento da respectiva receita à tributação, de acordo com o previsto no artigo 231 do mesmo diploma legal [...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.904610/2008-39

8.3. Nesse aspecto cumpre asseverar que é dever da contribuinte comprovar a existência do IRRF dedutível em sua contabilidade, devendo, inclusive, toda a escrituração estar suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, nos termos determinados na legislação tributária. Deve a requerente apresentar um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprove a veracidade de suas alegações. Sem a prova cabal da tributação dos rendimentos na declaração respectiva, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Com efeito fato, a DRJ/SP1 acertou ao não reconhecer o direito creditório alegado, ante a manifesta ausência de provas hábeis a demonstrar a sua liquidez e certeza.

É ônus do contribuinte comprovar inequivocamente a origem e existência do seu direito. E muito embora, via de regra, a referida prova tenha que ser juntada ao processo administrativo na primeira manifestação do contribuinte nos autos, tem-se admitido excepcionalmente a sua juntada ainda em sede de Recurso Voluntário.

In casu, o contribuinte se preocupou em cumprir com tudo aquilo mencionado pela DRJ/SP1, quer dizer, apresentar a documentação mencionada pela instância *a quo*, a qual, supostamente comprovaria a origem do seu crédito.

Vejamos o que diz o Recurso Voluntário às fls. 62 do *e-processo*:

3.6 Nesse sentido a empresa esta apresentando as cópias dos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos das Fontes Pagadoras, que vão enumerados de Anexo-I, Anexo-II, Anexo-III, e Anexo-IV e que se encontram anexados ao final do presente Recurso conforme detalhado no quadro resumo a seguir:

Comprovante Annual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de
Retencao de IRFonte-PJ

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Codigo	Rendimento Bruto	IR Fonte	
43.374.768/0001-38	Associacao Educacional Nove de Julho	1708	825.505,78	8.255,04	Anexo-I
46.392.130/0003-80	Prefeitura Munic. De Sao Paulo	1708	2.433.446,59	24.334,48	Anexo-II
43.776.517/0001-80	Cia de Saneamento Basico Est SP - SABESP	1708	84.066,51	1.261,00	Anexo-III
00.000.000/0386-79	Banco do Brasil S/A	3426	19.259,46	3.851,89	Anexo-IV
00.000.000/0386-80	Banco do Brasil S/A	3426	12.901,07	2.580,20	Anexo-IV
Totais			3.375.179,41	40.282,61	

3.7 Como se depreende do Quadro acima o Total do IR Retido na fonte comprovado através dos Informes de Rendimentos corresponde ao valor de **R\$ 40.282,61**, que até apresenta uma pequena variação para menos em relação ao total que foi informado na Ficha-53 da DIPJ, devendo-se este fato ser computado a alguma diferença de critério de contabilização pela empresa responsável pela retenção e correspondente informação destes valores na DIRF, mas que não traz qualquer prejuízo ao reconhecimento do crédito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.904610/2008-39

3.8 Convém inicialmente esclarecer, que pode haver discrepância no número de alguns dos CNPJ's indicados nos comprovantes de Rendimentos acima em relação aos que foram relacionados na DIPJ, notadamente em 4 deles, devido ao fato da Requerente ter prestado ao longo do ano de 2004 Serviços de Limpeza Mecanizada para diversas Sub-Prefeituras na cidade de São Paulo, notadamente às sub-prefeituras de Jaçanã, Santana, Pinheiros e Casa Verde, todas com CNPJ próprios (Notas Fiscais emitidas e contabilizadas em nome destas Sub-Prefeituras) mas cujo Comprovante de Informe de Rendimentos foi emitido centralizadamente em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.392.130/0003-80 englobando todas aquelas retenções em um único CNPJ que representava a Fonte Pagadora Principal. Vide quadro demonstrativo a seguir:

[...]

Para corroborar com todo o alegado, o contribuinte também apresenta o seu Livro Razão, vejamos o que diz às fls. 65 do *e-processo*:

4.3 Para comprovar que este valor está em conformidade com a escrituração fiscal da requerente, está sendo detalhado abaixo no "Quadro Composição das Receitas", uma lista das respectivas contas do Livro Razão que foram consideradas na composição das Receitas de Prestação de Serviços informadas na Ficha06A da DIPJ, inclusive com a indicação da respectiva folha do livro razão, permitindo assim sua validação diretamente nas folhas do Livro cujas cópias autenticadas estão sendo juntadas em anexo ao presente Recurso. (Livro Razão - Anexo-V).

Quadro-1 Composicao das Receitas			
Contas de Receitas	Conta Contabil	Valor	Livro Razao
3.1.1.100.01010	244 - Servicos de Limpeza Mecanizada	5.766.526,74	Fls. 451 e 452
3.1.1.100.01030	246 - Servicos Manut. Predial e Industrial	1.280.353,70	Fls. 452
3.1.1.100.01040	247 - Servicos de Manutencao Hidraulica	194.205,26	Fls. 452
3.1.1.100.01050	248 - Servicos de Leitura Entrega Contas	1.227.781,53	Fls. 452
3.1.1.100.01060	872 - Servicos de Limpeza e Cons Predial	771.305,95	Fls. 452 e 453
3.1.1.100.01200	356 - Outros Servicos	467.435,71	Fls. 453
TOTAL		9.707.608,89	

4.4 Importante notar que a soma dos valores contabilizados nas referidas contas totaliza conforme o quadro acima **R\$ 9.707.608,89** valor este que corresponde exatamente ao valor que foi informado na Linha-08 da Ficha-06A da DIPJ-2005, indicando desta forma que todas estas receitas foram devidamente consideradas na apuração do Lucro Real pela Requerente.

4.5 Tendo em vista ainda o que consta do teor do Acórdão, que é dever do contribuinte comprovar a existência do IRRF dedutível em sua contabilidade, devendo, inclusive, toda a escrituração estar suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, a requerente está procedendo a JUNTADA de cópias autenticadas de todas as Notas Fiscais/Faturas em relação às quais houve a retenção do IR na Fonte, e que vão também acompanhadas de demonstrativo em Planilha EXCELL, relacionando a totalidade das notas cujo valor final CONFERE com o valor indicado no quadro acima (Ver Notas Fiscais – Anexo VI).

4.6 Portanto se pode facilmente constatar através da Planilha de Relação das Notas Fiscais apresentada (no Anexo-VI) que o total das coluna "Valor Bruto Serviços" corresponde exatamente ao valor que foi obtido das contas contábeis representadas no Quadro-1 acima ou seja **R\$ 9.707.608,89**, donde se conclui que estão ali representadas todas as Notas de Prestação de Serviços que deram origem aos créditos de Retenções na Fonte suportadas pela requerente.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório. Nada obstante, o contribuinte juntou no Recurso Voluntário uma série de documentos, devidamente mencionados no relatório acima produzido, que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.904610/2008-39

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo